



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024

(Processo nº 00200.013033/2023-68)

Às nove horas do dia quinze do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se a Pregoeira e a Equipe de Apoio para apreciar recursos das licitantes **APC TECNOLOGIA LTDA** (Recorrente 1) e **CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA** (recorrente 2) contra a decisão da Pregoeira que **declarou a empresa IPSEG SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90011/2024**. Em suas razões recursais, a Recorrente 1, em síntese, alega que: **1) “É possível concluir, com base nas informações extraídas dos documentos acostados pela RECORRIDA, que apenas alguns dos seus atestados contemplam os 12 meses mínimos consecutivos exigidos na alínea “b” do item 11.3.1, sendo eles, o atestado n.º 27, 28, 36 e 37 que são uma repetição. Porém, cumpre salientar, que o critério de 12 meses consecutivos comprovados pela RECORRIDA, deveriam acompanhar, segundo o texto editalício, além do período consecutivo, a compatibilidade do objeto a ser contratado ‘serviços de cabeamento estruturado similares, em características e quantidades ao objeto da presente licitação.’ (...) Ocorre que a comprovação do item 2 ‘características e quantidades compatíveis’ necessariamente, devem ser comprovadas dentro do período mínimo de 12 (doze) meses, comprovando de forma inequívoca, que nesse período mínimo, a licitante executou as quantidades a que se pretende contratar. Destaca-se o fato, de que vários atestados acostados pela RECORRIDA não atenderam o critério do período consecutivo mínimo de 12 (doze) meses. (...) A RECORRIDA não comprovou sua capacidade técnico-operacional, quando analisamos que em nenhum dos períodos mínimos consecutivos exigidos, a RECORRIDA executou os quantitativos exigidos e compatíveis com o presente objeto. Apenas somando o período consecutivo de todos os atestados apresentados, quase 5 (cinco anos), a empresa somaria os quantitativos mínimos exigidos, excetuando o serviço “v. CERTIFICAÇÃO ÓPTICA”, que mesmo nesse período alargado, a RECORRIDA não comprovou o quantitativo mínimo. Além disso, esse somatório só é possível se desconsiderarmos a concomitância do contrato, que permite tal somatório, e que é capaz de comprovar de forma fidedigna a capacidade operacional, pois, nesses casos, considerar-se-ia um único contrato, o que DEFINITIVAMENTE, não é o caso da RECORRIDA”. [Grifou-se].** Em suas razões recursais, a Recorrente 2, em síntese, alega que: **2) “(...) verifica-se que, apesar de comprovar a Capacidade Técnico-Profissional, ou seja, a experiência prévia de um profissional para ser o responsável técnico, NÃO HÁ QUALQUER ATESTADO QUE DEMONSTRE TER A LICITANTE DECLARADA VENCEDORA: “i) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho Regional dos Técnicos industriais – CRT ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU da região onde se situa a sede da empresa ou sua filial, em nome da licitante; 3) “(...)NÃO HÁ QUALQUER ATESTADO QUE DEMONSTRE TER A LICITANTE DECLARADA VENCEDORA: (...) ii) Atestado(s) de Capacidade Técnico Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou, de forma satisfatória,**



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024

(Processo nº 00200.013033/2023-68)

por período não inferior a 12 (doze) meses consecutivos, serviços de cabeamento estruturado similares, em características e quantidades, ao objeto da presente licitação”. (...) a vencedora, ora recorrida, não comprovou, também, sua capacidade técnico-operacional ao que se refere à experiência em execução dos serviços de certificação de rede de pelo menos 5.000 (cinco mil) pontos de rede categoria 6, ou superior, como o serviço de pelo menos 240 certificações ópticas, conforme determina o edital”. A empresa **IPSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA** apresentou suas contrarrazões, nas quais manifestou, em síntese, que **4) “(...) quando o edital trata de período não inferior a 12 meses, resta claro que não está delimitando o tempo ao período citado de 12 meses, mas que a licitante deve possuir ao menos 12 meses de experiência e atuação em atividades similares ao objeto licitado. Se a empresa comprova somados 5, 10 anos de experiência isto assegura que a licitante reúne condições muito além do que foi solicitado. Deve-se observar ainda que em momento algum foi solicitado que deveria haver concomitância dos quantitativos solicitados, delimitados ao período de 12 meses. Além do mais conforme a alínea b.2 do item 11.3.1 do edital, no tocante ao aspecto qualitativo, admite-se o somatório de atestados, e fazendo uma análise do decurso de tempo entre os atestados apresentados, a IPSEG comprova experiência na execução dos serviços similares por período muito superior ao solicitado minimamente, que seria de 12 meses. Como se pode extrair da própria planilha elaborada pela recorrente, por um período de quase 5 anos a IPSEG atuou de forma contínua no segmento, executando dezenas de projetos onde os quantitativos somados, como se admite alínea b3 do item 11.3.1 do edital, somam mais de 7 mil pontos de rede com certificações, ao menos 620 fusões com certificação e mais de 14000 metros de cabos ópticos instalados. (...) Se a Recorrente queria limitar o somatório de atestados a serviços concomitantes DEVERIA TER REQUERIDO, POR MEIO DE IMPUGNAÇÃO, ANTES DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL, A FIM DE QUE ESTE PREVESSE EXPRESSA E FUNDAMENTADAMENTE ESSA SITUAÇÃO, pois ao fazer no momento do recurso administrativo traz uma INOVAÇÃO INTEMPESTIVA que tem como o único condão prejudicar não apenas a Recorrida como também as demais empresas que eventualmente se encontrem na mesma situação”.** [Grifou-se] **5) “(...) embora a empresa CONTROL “acredite” que a IPSEG não tenha registro nos referidos conselhos [ponto 3)], esta ilação pode ser facilmente derrubada por meio da documentação de habilitação apresentada pela recorrida, o que de certo foi observado pela comissão de licitações, pois na pasta “01 CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL PARTE 01”, encontra-se o documento “01 CERTIDÃO IPSEG CREA DF 31_03_2025”. Como se sabe a Certidão de Registro e Quitação – CRQ, é a certidão que comprova a situação do registro da empresa quanto a regularidade, anuidade bem como das atividades a serem desempenhadas com base no quadro técnico”.** **6) “O que se vê nas alegações da empresa CONTROL, é que não é possível falar em um mínimo de plausibilidade dos motivos apresentados, porque simplesmente ESTES**



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024

(Processo nº 00200.013033/2023-68)

MOTIVOS NÃO EXISTEM, pois a recorrente sequer apresentou em seu recurso a sustentação necessária para dar causa de pedir em sua aventura recursal (...) A "causa de pedir" refere-se à fundamentação jurídica que apoia o recurso. É essencial que o recurso identifique especificamente qual aspecto da decisão de licitação está sendo contestado e em que bases legais. Esta fundamentação deve ser clara e objetiva, permitindo que o órgão responsável pela revisão do recurso compreenda precisamente os argumentos legais em questão". O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Passa-se à análise do mérito. Em razão do teor técnico dos argumentos constantes das razões recursais, o órgão técnico (Prodasen) foi instado a se manifestar, e o fez nos seguintes termos: 7) "Em relação aos recursos apresentados pelas empresas CONTROL TELEINFORMÁTICA e APC TECNOLOGIA LTDA, após analisarmos novamente toda a documentação referente à Capacidade Técnica exigida fazemos as seguintes considerações: a) **A alegação da empresa APC de que os atestados nº 27, 28, 36 e 37 são uma repetição não procede, pois apenas os atestados 36 e 37 se referem a um mesmo contrato, porém o atestado de número 36 não foi considerado. Apesar de alguns atestados terem seu objeto semelhante, tratam-se de contratos distintos, executados em cidades distintas, em períodos distintos, tendo o órgão contratante em comum, o que justifica a semelhança entre os contratos;** b) **Esclarecemos ainda que os atestados nº 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14 não foram considerados em função do curto período de tempo, além dos atestados nº 20 e 26 que se tratam apenas de projetos. Também não foram considerados os atestados 21, 23, 24, 29, 30, 32, 33, 34, 35 e 36 por não estarem acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT);** c) **Apesar de nenhum atestado comprovar sozinho a capacidade técnica exigida, o edital permite a soma de atestados, sendo assim ao somarmos os atestados considerados válidos, a licitante conseguiu comprovar a capacidade técnica solicitada no edital.** d) **A alegação da empresa CONTROL de que a licitante vencedora não atende aos requisitos de habilitação técnica não procede, uma vez que a empresa IPSEG apresentou toda a documentação que comprova a capacidade técnica necessária de acordo com o solicitado no edital. Diante do acima exposto, este SEINDC reitera que a licitante IPSEG possui a capacidade técnica necessária à execução do objeto em contratação". [Grifou-se].** Em complemento à sua manifestação inicial, o Prodasen esclareceu: **"Apenas os 'serviços de cabeamento estruturado similares', tais como manutenção e instalação de pontos de cabeamento, são considerados serviços de natureza contínua e por isso a exigência de serem executados por período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos. Serviços como instalação de cabos ópticos e fusões ópticas são serviços eventuais, que ocorrem apenas em casos de novas instalações, não oferecendo risco de indisponibilidade de funcionamento aos sistemas em produção"**. Passo, agora, a tecer algumas considerações sobre os três objetos de irresignação das Recorrentes (pontos 1), 2) e 3)). No que concerne aos pontos 1) e 3)), em síntese, as Recorrentes afirmaram que a Recorrida não foi capaz de comprovar o exigido nas alíneas "b" e "b.1" do item 11.3.1 do instrumento convocatório, que assim determina: "b)



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024

(Processo nº 00200.013033/2023-68)

Atestado(s) de Capacidade Técnico Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou, de forma satisfatória, por período não inferior a 12 (doze) meses consecutivos, serviços de cabeamento estruturado similares, em características e quantidades, ao objeto da presente licitação.

*b.1) Quanto às características, considera-se similar a execução dos serviços de instalação e/ou manutenção de sistema de cabeamento estruturado, com as seguintes quantidades mínimas: i. Serviço de instalação e/ou manutenção de pelo menos 5.000 (cinco mil) pontos de rede categoria 6, ou superior; ii. Serviço de certificação de rede de pelo menos 5.000 (cinco mil) pontos de rede categoria 6, ou superior; iii. Serviço de instalação de pelo menos 4.000 (quatro mil) metros de cabo óptico; iv. Serviço de pelo menos 240 fusões ópticas; v. Serviço de pelo menos 240 certificações ópticas”. Ressalte-se, ainda, o disposto nas subalíneas seguintes: b.2) Quanto ao aspecto qualitativo, não é necessário que a comprovação das parcelas de maior relevância técnica apontadas na subalínea “b.1” acima seja formalizada, necessariamente, em único atestado, **sendo admitido o somatório de atestados**. b.3) Para a comprovação do quantitativo mencionado na subalínea “b.1” acima **será admitido o somatório de atestados**”. [Grifou-se]. É fundamental registrar que a determinação dos requisitos de capacidade técnica listados no edital como suficientes para a comprovação da habilitação técnica dos licitantes é competência do órgão técnico (Prodasen), unidade conhecedora não apenas do mercado em que atuam as empresas que se busca contratar, mas também do tipo de experiência prévia considerada compatível com o objeto a ser entregue ao Senado Federal. Ao comparar as alegações da recorrente com a interpretação aplicada e descrita na manifestação do órgão técnico, fica patente que **a Recorrente 1 pleiteia a aplicação de uma interpretação mais restritiva às alíneas “b” e “b.1” do item 11.3.1 do edital, a qual somente consideraria compatível a comprovação temporal concomitante de no mínimo 12 (doze) meses de todos os requisitos qualitativos e quantitativos exigidos** na subalínea “b.1”. Ocorre que **adotar interpretação mais restritiva de dispositivo editalício é conduta vedada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União: “é indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração”**. (Acórdão TCU nº 4063/2020-Plenário). Tal entendimento está lastreado nos princípios da competitividade, razoabilidade e economicidade, todos plasmados no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e no objetivo do processo licitatório estatuído no inciso I do Art. 11 da NLL: “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”. O pensamento também acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “**Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a***



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024

(Processo nº 00200.013033/2023-68)

habilitação” (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira). (**Grifou-se**). Note-se que, conforme manifestação do órgão técnico, e, em análise da documentação apresentada, o requisito temporal exigido na alínea “b” do item 11.3.1 do edital fora cumprido pela Recorrida, uma vez que foram apresentados atestados de “*serviços de cabeamento estruturado similares*”, cujas as execuções foram iguais ou superiores a 12 (doze) meses: 06 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA_IFB DF.pdf (15/08/2018 a 15/08/2019), 18 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA_IPSEG_ MPMT_CFTV_CAB.pdf (20/03/2020 a 13/04/2021) e 37 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA_TJMT CAB FÓRUM_CAT.pdf (15/07/2022 a 01/11/2023). Caso a interpretação da exigência temporal de 12 (doze) meses, constante da alínea “b” do item 11.3.1, fosse no sentido de contemplar todos os quantitativos descritos na subalínea “b.1”, tal exigência deveria estar **expressa e clara** no instrumento convocatório, uma vez que se estaria aplicando interpretação mais restritiva à competitividade. Deste modo, em observância aos princípios do julgamento objetivo da proposta e da vinculação ao instrumento convocatório, premissas inexistentes no edital não podem ser invocadas como fundamento para justificar a inabilitação de licitantes, conforme jurisprudência do TRF-1: “*Não se afigura legítima a desclassificação da impetrante, em virtude da não apresentação de proposta em conformidade a requisito não previsto no instrumento convocatório, tendo em vista que o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital*” (TRF-1 Apelação em Mandado de Segurança (AMS): AMS 63.2007.4.01.3700). Assim também entende o TCU: “*A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório*” (Acórdão 6979/2014 - 1ª Câmara). Cabe ainda ressaltar que **o edital do certame admitiu o somatório de atestados de capacidade técnica**, tanto em relação aos aspectos qualitativos (subalínea “b.2” do item 11.3.1), quanto aos quantitativos (subalínea “b.3” do item 11.3.1), a fim de ampliar a competitividade e atender à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1231/2012-Plenário e 1865/2012-Plenário) – “*Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único*”. No que tange ao exigido em tais alíneas (termos qualitativos e quantitativos), em seu parecer técnico, o Prodasen esclareceu que foram considerados em sua análise os documentos: 06 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA_IFB DF.pdf, 16 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA_IPSEG_IFGOIANO URUTAÍ.pdf, 17 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA_IPSEG_IFGOIANO IPAMERI.pdf, 18 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA_IPSEG_ MPMT_CFTV_CAB.pdf, 19 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA_SESC CFTV ENG.pdf, 25 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA_IPSEG_MPMT RONDONÓPOLIS.pdf, 27 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA_IPSEG_MONITORAMENTO PREF PADRE



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024

(Processo nº 00200.013033/2023-68)

BERNARDO.pdf, 28 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA_IPSEG_MPMT VG_CABEAMENTO.pdf e 37 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA_TJMT CAB FÓRUM_CAT.pdf, conforme tabela abaixo:

Atestados considerados	Instalação de ponto	Certificação de ponto	Instalação cabo óptico	Fusões ópticas	Certificações ópticas
6-MEC-IF-Brasília	250	250	100	8	8
16-MEC-IF- Urutaí	32	32	1238	26	26
17-MEC-IF-Ipameri	64	64	601	16	16
18-MPMT	547	547	-	-	-
19-SESC-DF	234	234	500	12	12
25-MPMT-PGJ-Rondonópolis	1043	909	289	12	12
27-Pref. Padre Bernardo	-	-	3500	10	10
28-MPMT-PGJ-Várzea Grande	1043	909	345	40	40
37-TJMT-Fórum Cuiabá	2546	2546	2487	132	132
Soma	5759	5491	9060	256	256

Com relação ao ponto 2), alegado pela Recorrente 2, conforme já mencionado pela Recorrida, o disposto na alínea “a” do item 11.3.1 do edital, foi plenamente atendido pelo documento anexado ao sistema, assim nomeado: 01 CERTIDÃO IPSEG CREA DF 31_03_2025.pdf. Nota-se que o documento está válido (até 31/03/2025) e foi devidamente emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – Crea-DF em nome da licitante IPSEG SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA. Portanto, não há motivos para aplicar as premissas apresentadas pelas Recorrentes, nos pontos 1), 2) e 3), para inabilitar a Recorrida, a qual apresentou o menor preço após o encerramento da fase de lances e cumpriu todos os requisitos de habilitação listados no edital, inclusive os de caráter técnico, conforme manifestação específica da unidade técnica do Senado Federal competente (Prodasen). Diante do exposto, e com fundamento na manifestação técnica apresentada pelo Prodasen, **MANTÊM-SE os fundamentos da decisão da Pregoeira que habilitou a empresa IPSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA no Pregão Eletrônico nº 90011/2024.** Nada mais havendo a tratar, eu, Paula Parente Cantuária Ramos, lavrei a presente ata, que será assinada por todos os presentes.